



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 025/2025

Cajamar/SP., 13 de maio de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1678/2025

DATA / HORA
13/05/2025 16:32:08

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***“ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Cajamar, considerando a necessidade de ajustes e reorganização do órgão, face as normativas que regulam a matéria, especialmente em atenção as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Primeiramente, destacamos aos Nobres Edis que o ***Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente***, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA), cuja normativa trata-se de importante conquista da Sociedade para o combate à violação de direitos.

As alterações introduzidas pela Lei Federal e pela Resolução supracitadas acarretaram substanciais modificações em relação ao Conselho Tutelar em todo o território nacional, culminando na necessidade de se adequar as legislações municipais às novas regras para sua fiel aplicação.

Salientamos que a finalidade da presente **propositura é adequar e atualizar a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar** para que a Municipalidade possa atender as necessidades da comunidade Cajamarense, de forma que possamos atingir a integral proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no nosso Município.

Em razão da presente propositura, para uma melhor aplicação da legislação municipal, é proposto também a revogação da Lei nº 1.506, de 22 de novembro de 2022, que trata do Conselho Tutelar.

Ressaltamos, por oportuno que, dentre as adequações, cuja propositura foi objeto de apreciação pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar, é regulamentado o processo eleitoral e o descanso semanal, bem como promovendo a concessão de benefícios, tais como Auxílio Alimentação e Plano de Saúde, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 025/2025 – FLS. 02

Assim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, face a concessão dos benefícios do Auxílio Alimentação e do Plano de Saúde aos Conselheiros Tutelares, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como **“Declaração do Ordenador da Despesa”** subscrito pelo Secretário de Desenvolvimento Social, cuja despesa tem por finalidade o aperfeiçoamento de ação governamental.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente, da Câmara do Município de
CAJAMAR-SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63 , DE 13 DE MAIO DE 2025

**“ESTABELECE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR DE CAJAMAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Cajamar, criado pela Lei Municipal nº 818, de 1º de outubro de 1992, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Cajamar que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Cajamar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 28 / Março / 2025
Despacho: Encaminhar as cópias aos De-
putados, Comissões e Sindicatos
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 11 / Junho / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 09. sessão Ordinária
com 16 (16) votos favoráveis
e 0 (0) votos contrários
em 11 / 06 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 2

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 3

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso ou plantão serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares - SIPIA-CT, ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 4

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA/SP as capacitações necessárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, disponível para atendimento da população das 08h às 17h.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, compreendidos o período de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 17h.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada de trabalho, de acordo com esta Lei.

§ 3º A fim de compensar o período de sobreaviso ou plantão, os Conselheiros Tutelares terão, como forma de equilíbrio, direito a 01 (um) dia de descanso semanal, devendo se organizar de modo que, apenas 01 (um) Conselheiro esteja no descanso, para que não ocorra prejuízo ao serviço.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 5º O descanso tratado no §3º depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso ou plantão, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O sistema de sobreaviso ou plantão do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 5

§ 2º As escalas de sobreaviso ou plantão deverão ser idênticas entre seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º Durante o atendimento no período de sobreaviso ou plantão, não deverá ser computado nenhum adicional de horas extras, horário noturno ou de banco de horas.

§ 4º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso ou plantão, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de maioria dos membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Conselheiro Tutelar Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

Art. 11. A organização e as atribuições do Colegiado do Conselho Tutelar serão definidas no Regimento Interno.

Art. 12. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas.

Parágrafo único. Em se tratando de membros servidores efetivos municipais, deverão ser garantidos a estes, após o término do mandato, o retorno à atividade anterior.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será realizada pelo CMDCA.

CAPITULO III **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 6

SEÇÃO I Do Processo de Escolha

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em consonância com o disposto no §1º, do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 3º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do Processo de Escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Comissão Especial do Processo de Escolha, deverão, sempre que necessário, buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Comissão Especial do Processo de Escolha elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários, a forma de apuração dos votos, e tudo o mais que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 7

§ 5º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do Processo de Escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA notificarão o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais ou outros meios de divulgação.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 18. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesesseis anos do município em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 20. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II Da Candidatura

Art. 21. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, somente podendo participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Protestos, das Justiças Comum e Federal, observando que esse último item será analisado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 8

- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - comprovadamente residir no Município de Cajamar;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir, no mínimo, ensino médio completo;
- VI - não registrar antecedentes criminais;
- VII - experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.

§1º Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII e aprovação na prova prevista no §1º deste artigo, serão submetidos a exame psicossocial, que também tem caráter eliminatório.

§3º O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o §1º deste artigo, formação específica sobre o ECA, sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 22. A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no Edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

SEÇÃO III Do Registro

Art. 23. O pedido de registro deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 9

Art. 24. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar Edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município.

§1º Ocorrendo impugnação, caberá a defesa do candidato dentro de 05 (cinco) dias úteis subsequentes, após os quais haverá decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º Vencidas as fases de impugnação e defesa, e após a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Presidente mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV Da Realização do Pleito

Art. 25. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

Art. 26. O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133, da Lei nº 8.069/1990;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV - a composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria; e

V - as informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 10

Parágrafo único. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 27. As cédulas eleitorais, quando o caso, serão confeccionadas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28. É vedada a propaganda eleitoral através de ingerência por quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se a realização de debates e entrevistas dos candidatos.

Art. 29. É proibida a propaganda eleitoral em desacordo com as regras a serem estabelecidas por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 30. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 31. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 32. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

CAPITULO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 11

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver obtido melhor nota na prova de conhecimentos específicos e persistindo, o que tiver a maior idade.

§3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§4º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis.

§5º Os eleitos assumirão a função de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, ocasião em que escolherão entre si o Coordenador, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§6º O Conselheiro Tutelar exercerá sua função de acordo com as atribuições especificadas na Lei Federal nº. 8.069/90 - ECA.

CAPÍTULO V DA PERDA, DO IMPEDIMENTO E DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 34. A perda do mandato ocorrerá por:

I - renúncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro;

II - descumprimento do Regimento Interno;

III - ausência sem justificativa em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho;

IV - ausência sem justificativa em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

V - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas;

VI - falecimento do Conselheiro Tutelar;

VII - destituição do mandato; e

VIII - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 12

Art. 35. O Conselheiro que renunciar ao mandato, deverá dirigir-se por escrito ao Conselho Tutelar, o qual encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 36. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após regular processo, mediante a provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno.

Art. 37. Não podem fazer parte do Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadil, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 38. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão e terão os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPITULO VI DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Das Atribuições

Art. 39. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº. 8.069/90, foram ameaçados ou violados:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 13

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Previdência, Trabalho e Segurança; e
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 14

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor do ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - participar na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - fiscalizar, juntamente com o CMDCA e Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - em caso de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pelo Estatuto – Lei Federal nº 8.069/90, deverá ser o fato comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providencias cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 40. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 41. O Conselheiro Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

SEÇÃO II **Dos Deveres**

Art. 42. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 15

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§2º No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO III Das Vedações

Art. 43. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 16

- IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI - recusar fé a documento público;
- VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
- XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
- XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 17

XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV - cometer crime contra a Administração Pública;

XXVI - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos no Desempenho das Funções

Art. 44. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 18

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPITULO VII DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Da Remuneração

Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), e passará a ser reajustado anualmente pelo índice aplicado ao funcionalismo público municipal.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§2º Sendo o membro servidor público fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

SEÇÃO II Dos Benefícios

Art. 46. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

IV - licença paternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

V - licença para tratamento de saúde, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

VI - licença por acidente em serviço, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

VII - gratificação natalina;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 19

VIII - Plano de Saúde, qual seja o disponibilizado aos Servidores Públicos de Cajamar.

IX - Auxílio -Alimentação, nos termos da Lei nº 1.171, de 06 de setembro de 2005.

SEÇÃO III Das Concessões

Art. 47. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO IV Do Tempo de Serviço

Art. 48. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 50. Caberá ao Conselho Tutelar elaborar e/ou revisar seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º O Regimento Interno regulamentará, dentre outros, os sobreavisos ou plantões de revezamento que deverão ser mantidos nos finais de semana e feriados, e o número mínimo de Conselheiros e horários para instalação de sessões a serem realizadas em dias úteis.

§3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto publicado no Diário Oficial do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025, fls. 20

Art. 51. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

Art. 52. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar.

Art. 53. Fica acrescido o §8º ao art. 1º da Lei nº 1.171, de 6 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(.....)

§8º O benefício de que trata este artigo se estende ao Conselheiro Tutelar de Cajamar.

Art. 54. Fica acrescido o art. 5-A. na Lei nº 1.209, de 6 de junho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. O benefício de que trata esta Lei se estende ao Conselheiro Tutelar de Cajamar”

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.506, de 22 de novembro de 2012.

Cajamar, 13 de maio de 2025


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. Despesa:** Inclusão de Plano de Saúde e Alimentação aos Conselheiros Tutelares. – Projeto de Lei – Reorganização do Conselho Tutelar
- b. Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
- c. Referente:** Processo Administrativo nº 156/2022
- d. Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.14.01	08.2440087.2142	3.3.90.39.00
02.14.01	08.2440087.2141	3.3.90.46.00



b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	21.878,40	32.817,60	32.817,60
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	32.055,20	48.082,80	48.082,80
Total	53.933,60	80.900,40	80.900,40

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

c. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o cálculo, foi utilizada a Planilha de Custos disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, memorandos nº 0.748/2025 - SMGDRH e nº567/2025 - SMDS, Processo Administrativo nº 156/2025. Para o ano de 2025, o início das despesas foi considerado no mês de maio. Para os anos de 2026 e 2027, foram considerados doze meses sem ajustes, uma vez que lei posterior definirá o IMRS (Índice Municipal de Referência Salarial) para esse período.

d. Vigência da despesa:

Início: Maio de 2025 – **Fim:** Indeterminado

IV. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	53.933,60	1.085.592.605,00	0,0047320856
2026	80.900,40	1.140.436.295,25	0,0067601223
2027	80.900,40	1.197.458.110,01	0,0064382117

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).



b. Parecer Orçamentário e Financeiro

Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, 22 de abril de 2025



MÁRCIO DE OLIVEIRA

Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO

Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

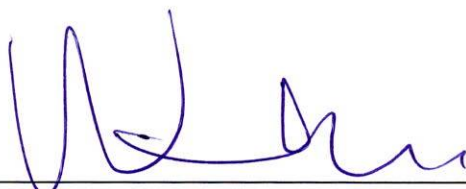
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Niedson Silva de Souza Filho**, **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para a **Inclusão de Plano de Saúde e Alimentação aos Conselheiros Tutelares, no âmbito da Reorganização do Conselho Tutelar**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 22 de abril de 2025



Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 147/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 63, de 13 de maio de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A adequação da estrutura de órgão administrativo no âmbito do Município enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral,

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, o projeto em tela também observa ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Acompanha como anexo o relatório contendo a Estimativa de Impacto Financeiro referente a presente proposição, afirmando que tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

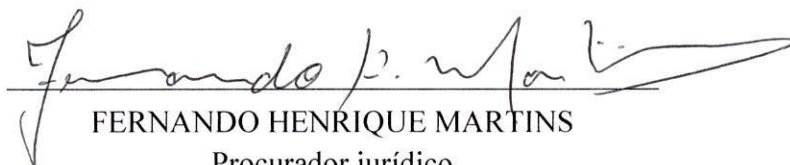
Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 09 de maio de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 86/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 063, de 13 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 063/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Cajamar, e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 063/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada de mensagem nº 025/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 147/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 86/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 063, de 13 de Maio de 2025.

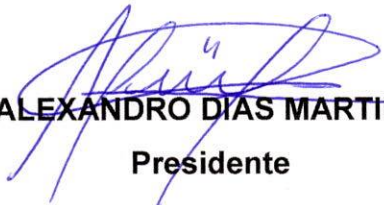
Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 063/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 63/2025: "ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

9ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

__ () VOTOS A FAVOR __ () VOTO CONTRÁRIO __ () ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

11 de junho de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.340/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 63/2025, que “**ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Cajamar, criado pela Lei Municipal nº 818, de 1º de outubro de 1992, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Cajamar que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 7

§ 1º O sistema de sobreaviso ou plantão do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 2º As escalas de sobreaviso ou plantão deverão ser idênticas entre seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º Durante o atendimento no período de sobreaviso ou plantão, não deverá ser computado nenhum adicional de horas extras, horário noturno ou de banco de horas.

§ 4º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso ou plantão, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de maioria dos membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Conselheiro Tutelar Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 8

Art. 11. A organização e as atribuições do Colegiado do Conselho Tutelar serão definidas no Regimento Interno.

Art. 12. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas.

Parágrafo único. Em se tratando de membros servidores efetivos municipais, deverão ser garantidos a estes, após o termino do mandato, o retorno à atividade anterior.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será realizada pelo CMDCA.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Do Processo de Escolha

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O processo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em consonância com o disposto no §1º, do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 9

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 3º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do Processo de Escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a Comissão Especial do Processo de Escolha, deverão, sempre que necessário, buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a Comissão Especial do Processo de Escolha elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários, a forma de apuração dos votos, e tudo o mais que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta lei.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 10

§ 5º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do Processo de Escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA notificarão o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais ou outros meios de divulgação.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 18. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesesseis anos do município em pleno gozo de seus direitos políticos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 11

Art. 20. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II

Da Candidatura

Art. 21. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, somente podendo participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Protestos, das Justiças Comum e Federal, observando que esse último item será analisado;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - comprovadamente residir no Município de Cajamar;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - possuir, no mínimo, ensino médio completo;

VI - não registrar antecedentes criminais;

VII - experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 12

§1º Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII e aprovação na prova prevista no §1º deste artigo, serão submetidos a exame psicossocial, que também tem caráter eliminatório.

§3º O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o §1º deste artigo, formação específica sobre o ECA, sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 22. A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no Edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

SEÇÃO III

Do Registro

Art. 23. O pedido de registro deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 13

Art. 24. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar Edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município.

§1º Ocorrendo impugnação, caberá a defesa do candidato dentro de 05 (cinco) dias úteis subsequentes, após os quais haverá decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º Vencidas as fases de impugnação e defesa, e após a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Presidente mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV

Da Realização do Pleito

Art. 25. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

Art. 26. O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133, da Lei nº 8.069/1990;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 14

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV - a composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria; e

V - as informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

Parágrafo único. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 27. As cédulas eleitorais, quando o caso, serão confeccionadas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 28. É vedada a propaganda eleitoral através de ingerência por quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se a realização de debates e entrevistas dos candidatos.

Art. 29. É proibida a propaganda eleitoral em desacordo com as regras a serem estabelecidas por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 30. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 31. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 15

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 32. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

CAPITULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver obtido melhor nota na prova de conhecimentos específicos e persistindo, o que tiver a maior idade.

§3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 16

§4º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis.

§5º Os eleitos assumirão a função de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, ocasião em que escolherão entre si o Coordenador, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§6º O Conselheiro Tutelar exercerá sua função de acordo com as atribuições especificadas na Lei Federal nº. 8.069/90 - ECA.

CAPÍTULO V

DA PERDA, DO IMPEDIMENTO E DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 34. A perda do mandato ocorrerá por:

I - renúncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro;

II - descumprimento do Regimento Interno;

III - ausência sem justificativa em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho;

IV - ausência sem justificativa em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

V - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas;

VI - falecimento do Conselheiro Tutelar;

VII - destituição do mandato; e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 17

VIII - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 35. O Conselheiro que renunciar ao mandato, deverá dirigir-se por escrito ao Conselho Tutelar, o qual encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 36. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após regular processo, mediante a provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno.

Art. 37. Não podem fazer parte do Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadil, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 38. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão e terão os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 18

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPITULO VI DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Das Atribuições

Art. 39. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº. 8.069/90, foram ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 19

- f) inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Previdência, Trabalho e Segurança; e
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor do ato infracional;

VIII - expedir notificações;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 20

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - participar na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - fiscalizar, juntamente com o CMDCA e Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - em caso de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pelo Estatuto – Lei Federal nº 8.069/90, deverá ser o fato comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providencias cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 40. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 41. O Conselheiro Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 21

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 42. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 22

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§2º No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 43. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 23

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 24

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV - cometer crime contra a Administração Pública;

XXVI - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 25

XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos no Desempenho das Funções

Art. 44. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 26

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPITULO VII DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Da Remuneração

Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), e passará a ser reajustado anualmente pelo índice aplicado ao funcionalismo público municipal.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§2º Sendo o membro servidor público fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

SEÇÃO II Dos Benefícios

Art. 46. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 27

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

IV - licença paternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

V - licença para tratamento de saúde, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

VI - licença por acidente em serviço, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

VII - gratificação natalina;

VIII - Plano de Saúde, qual seja o disponibilizado aos Servidores Públicos de Cajamar.

IX - Auxílio -Alimentação, nos termos da Lei nº 1.171, de 06 de setembro de 2005.

SEÇÃO III

Das Concessões

Art. 47. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 28

SEÇÃO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 48. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 50. Caberá ao Conselho Tutelar elaborar e/ou revisar seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º O Regimento Interno regulamentará, dentre outros, os sobreavisos ou plantões de revezamento que deverão ser mantidos nos finais de semana e feriados, e o número mínimo de Conselheiros e horários para instalação de sessões a serem realizadas em dias úteis.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 29

§3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 51. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

Art. 52. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar.

Art. 53. Fica acrescido o §8º ao art. 1º da Lei nº 1.171, de 6 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(.....)

§8º O benefício de que trata este artigo se estende ao Conselheiro Tutelar de Cajamar.

Art. 54. Fica acrescido o art. 5-A. na Lei nº 1.209, de 6 de junho de 2006, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 30

“Art. 5-A. O benefício de que trata esta Lei se estende ao Conselheiro Tutelar de Cajamar”

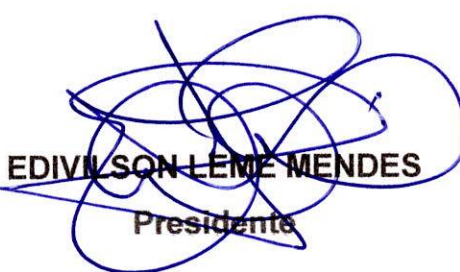
Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.506, de 22 de novembro de 2012.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 11 de junho de 2025.

MESA DA CÂMARA



EDILSON LEME MENDES
Presidente



ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário



IZELDA G. CARAUBA CINTRA
2º Secretário



FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.340/2025 - fls. 31

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 130 – GP

Cajamar, 11 de junho de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de N.ºs. 2.339/2025 à 2.341/2025, oriundos dos Projetos de Leis nº 062/2025, 063/2025 e 059/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 22.06.25
às 10 h 12



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.095/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 26 de junho de 2025.

Referente: Ofício nº 130- GP
Autógrafo nº 2.340/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 130-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 23/06/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº **2.340/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

- **LEI Nº 2.144, DE 23 DE JUNHO DE 2025**
“Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Cajamar, e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2315/2025

DATA / HORA
27/06/2025 12:24:41

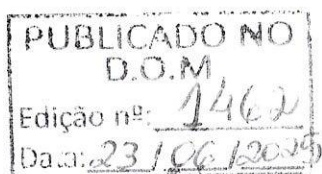
USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.144, DE 23 DE JUNHO DE 2025



“ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Cajamar, criado pela Lei Municipal nº 818, de 1º de outubro de 1992, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Cajamar que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Cajamar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 2

CAPÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 3

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso ou plantão serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares - SIPIA-CT, ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 4

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA/SP as capacitações necessárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, disponível para atendimento da população das 08h às 17h.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, compreendidos o período de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 17h.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada de trabalho, de acordo com esta Lei.

§ 3º A fim de compensar o período de sobreaviso ou plantão, os Conselheiros Tutelares terão, como forma de equilíbrio, direito a 01 (um) dia de descanso semanal, devendo se organizar de modo que, apenas 01 (um) Conselheiro esteja no descanso, para que não ocorra prejuízo ao serviço.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 5º O descanso tratado no §3º depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso ou plantão, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O sistema de sobreaviso ou plantão do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 2º As escalas de sobreaviso ou plantão deverão ser idênticas entre seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 5

§ 3º Durante o atendimento no período de sobreaviso ou plantão, não deverá ser computado nenhum adicional de horas extras, horário noturno ou de banco de horas.

§ 4º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso ou plantão, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de maioria dos membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Conselheiro Tutelar Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

Art. 11. A organização e as atribuições do Colegiado do Conselho Tutelar serão definidas no Regimento Interno.

Art. 12. O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas.

Parágrafo único. Em se tratando de membros servidores efetivos municipais, deverão ser garantidos a estes, após o término do mandato, o retorno à atividade anterior.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será realizada pelo CMDCA.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Do Processo de Escolha

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 6

§ 1º O processo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá em consonância com o disposto no §1º, do art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 3º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 4º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do Processo de Escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Comissão Especial do Processo de Escolha, deverão, sempre que necessário, buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Comissão Especial do Processo de Escolha elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários, a forma de apuração dos votos, e tudo o mais que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta lei.

§ 5º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do Processo de Escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA notificarão o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 7

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais ou outros meios de divulgação.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 18. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 20. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO II Da Candidatura

Art. 21. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, somente podendo participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Protestos, das Justiças Comum e Federal, observando que esse último item será analisado;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - comprovadamente residir no Município de Cajamar;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - possuir, no mínimo, ensino médio completo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 8

VI - não registrar antecedentes criminais;

VII - experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.

§1º Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VIII e aprovação na prova prevista no §1º deste artigo, serão submetidos a exame psicossocial, que também tem caráter eliminatório.

§3º O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o §1º deste artigo, formação específica sobre o ECA, sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 22. A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no Edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

SEÇÃO III **Do Registro**

Art. 23. O pedido de registro deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 24. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar Edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 9

§1º Ocorrendo impugnação, caberá a defesa do candidato dentro de 05 (cinco) dias úteis subsequentes, após os quais haverá decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º Vencidas as fases de impugnação e defesa, e após a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Presidente mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV Da Realização do Pleito

Art. 25. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

Art. 26. O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133, da Lei nº 8.069/1990;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV - a composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria; e

V - as informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

Parágrafo único. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 27. As cédulas eleitorais, quando o caso, serão confeccionadas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 10

Art. 28. É vedada a propaganda eleitoral através de ingerência por quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se a realização de debates e entrevistas dos candidatos.

Art. 29. É proibida a propaganda eleitoral em desacordo com as regras a serem estabelecidas por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 30. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 31. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá enviar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 32. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

CAPITULO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver obtido melhor nota na prova de conhecimentos específicos e persistindo, o que tiver a maior idade.

§3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 11

§4º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis.

§5º Os eleitos assumirão a função de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, ocasião em que escolherão entre si o Coordenador, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

§6º O Conselheiro Tutelar exercerá sua função de acordo com as atribuições especificadas na Lei Federal nº. 8.069/90 - ECA.

CAPÍTULO V DA PERDA, DO IMPEDIMENTO E DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 34. A perda do mandato ocorrerá por:

- I** - renúncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro;
- II** - descumprimento do Regimento Interno;
- III** - ausência sem justificativa em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho;
- IV** - ausência sem justificativa em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- V** - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas;
- VI** - falecimento do Conselheiro Tutelar;
- VII** - destituição do mandato; e
- VIII** - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 35. O Conselheiro que renunciar ao mandato, deverá dirigir-se por escrito ao Conselho Tutelar, o qual encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 36. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após regular processo, mediante a provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 12

Art. 37. Não podem fazer parte do Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadil, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 38. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão e terão os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPITULO VI DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Das Atribuições

Art. 39. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº. 8.069/90, foram ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 13

- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Previdência, Trabalho e Segurança; e
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor do ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - participar na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 14

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - fiscalizar, juntamente com o CMDCA e Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - em caso de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pelo Estatuto – Lei Federal nº 8.069/90, deverá ser o fato comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providencias cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 40. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 41. O Conselheiro Tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 42. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 15

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

§2º No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO III **Das Vedações**

Art. 43. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 16

IX - proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

XXV - cometer crime contra a Administração Pública;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 17

XXVI - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos no Desempenho das Funções

Art. 44. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Da Remuneração



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 18

Art. 45. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais), e passará a ser reajustado anualmente pelo índice aplicado ao funcionalismo público municipal.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§2º Sendo o membro servidor público fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

SEÇÃO II Dos Benefícios

Art. 46. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

IV - licença paternidade, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

V - licença para tratamento de saúde, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

VI - licença por acidente em serviço, nos limites estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

VII - gratificação natalina;

VIII - Plano de Saúde, qual seja o disponibilizado aos Servidores Públicos de Cajamar.

IX - Auxílio -Alimentação, nos termos da Lei nº 1.171, de 06 de setembro de 2005.

SEÇÃO III Das Concessões

Art. 47. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 19

SEÇÃO IV Do Tempo de Serviço

Art. 48. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 50. Caberá ao Conselho Tutelar elaborar e/ou revisar seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º O Regimento Interno regulamentará, dentre outros, os sobreavisos ou plantões de revezamento que deverão ser mantidos nos finais de semana e feriados, e o número mínimo de Conselheiros e horários para instalação de sessões a serem realizadas em dias úteis.

§3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 51. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, inclusive as de natureza autônomas.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

Art. 52. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.144/2025 - fls. 20

Art. 53. Fica acrescido o §8º ao art. 1º da Lei nº 1.171, de 6 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

(.....)

§8º O benefício de que trata este artigo se estende ao Conselheiro Tutelar de Cajamar.”

Art. 54. Fica acrescido o art. 5-A. na Lei nº 1.209, de 6 de junho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. O benefício de que trata esta Lei se estende ao Conselheiro Tutelar de Cajamar”

Art. 55. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.506, de 22 de novembro de 2012.

Cajamar, 23 de junho de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo